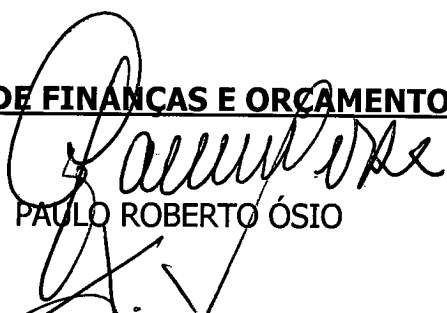


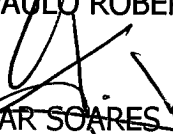


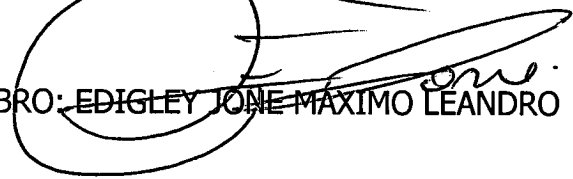
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PRESIDENTE: PAULO ROBERTO ÓSIO


RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE


MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
PERMANENTES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 163/2015, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM
DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

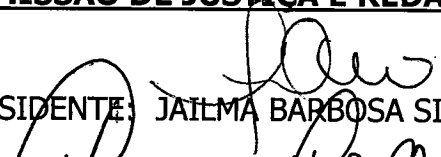
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

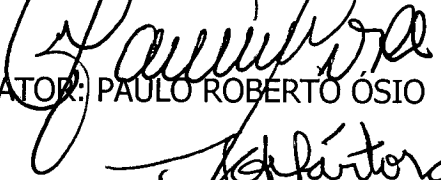
Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas as finanças e orçamento.

Posto isto, somos unânicos no sentido da apreciação do projeto de Lei Complementar nº. 163/2015.

Sala das Comissões, 17/08/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA


RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO


MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2015

(18 DE AGOSTO DE 2015)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 25/08/2015
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E
JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA,
AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Ficam inseridos ao Artigo 1º, do Projeto de Lei os seguintes parágrafos:

ART. 1º -

“§ 5º - Os benefícios previstos na presente Lei, somente serão concedidos para débitos no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por contribuinte, valor este corrigido até a data da publicação da presente Lei.”

“§ 6º - Os contribuintes que já tiverem parcelamentos deferidos, tendo sido cancelados por não cumprirem com as cláusulas, poderão usufruir dos benefícios da presente Lei.”

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209
gabinete@caieiras.sp.gov.br

ASSEMBLEIA DE
GABINETE DO PREFEITO
S.S. em 04/08/15
PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 25/08/2015
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2015 (29 DE JULHO DE 2015)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir os valores oriundos de multa e juros de mora, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, até dia 21 (vinte e um) de cada mês.

§ 1º - Incidirá sobre o valor das parcelas juros mensais à taxa de 1% (um por cento).

§ 2º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão do parcelamento, restabelecendo-se o valor do crédito, proporcional ao saldo remanescente.

§ 4º - Sobre a parcela vencida incidirão os acréscimos de mora previstos na legislação vigente.

ARTIGO 2º - O contribuinte que já contar com parcelamento de débito poderá usufruir os benefícios ora instituídos com relação às parcelas remanescentes, o que implicará na renúncia expressa do parcelamento anterior.

ARTIGO 3º - Não poderá gozar dos benefícios de que trata esta Lei Complementar a quitação de crédito realizada por compensação, dação em pagamento ou qualquer outra forma extintiva da obrigação tributária que não o pagamento em moeda corrente.

ARTIGO 4º - Na ocorrência da inadimplência prevista no §3º do artigo 1º, os impostos e taxas parcelados nos termos desta Lei, não poderão ser reparcados com os mesmos benefícios fiscais.

ARTIGO 5º - Para obtenção do parcelamento do débito nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte deverá formalizar requerimento próprio e pagar a primeira parcela até a data 21 (vinte e um) de Setembro de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2015 (29 DE JULHO DE 2015)

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do débito em uma única parcela independe de requerimento e deverá ser feito até a data aprazada no *caput* deste artigo.

ARTIGO 6º - Ante a natureza excepcional da presente Lei Complementar, as demais previsões legais que regem a matéria permanecem inalteradas.

ARTIGO 7º- Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 4656, de 18 de Outubro de 2013.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, em 29 de Julho de 2015.



Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
163/2015
(18 DE AGOSTO DE 2015)

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E
JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA,
AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Ficam inseridos ao Artigo 1º, do
Projeto de Lei os seguintes parágrafos:

ART. 1º -

“§ 5º - Os benefícios previstos na presente Lei,
somente serão concedidos para débitos no valor de até R\$ 100.000,00
(cem mil reais) por contribuinte, valor este corrigido até a data da
publicação da presente Lei.”

“§ 6º - Os contribuintes que já tiverem
parcelamentos deferidos, tendo sido cancelados por não cumprirem com
as cláusulas, poderão usufruir dos benefícios da presente Lei.”

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.